



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)  
3210-1833 - www.jfpr.jus.br - Email: [prctb23@jfpr.jus.br](mailto:prctb23@jfpr.jus.br)

**AÇÃO PENAL Nº 5085872-60.2021.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** JEFERSON DA SILVA DE SOUZA

## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal ajuizada em face de JEFERSON DA SILVA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo **artigo 334, § 1º IV do Código Penal**.

Narrou a denúncia:

*"Em data não precisada nos autos, mas certo que antes de 17/08/2020, o denunciado JEFERSON DA SILVA DE SOUZA, na qualidade de representante da empresa J DA SILVA DE SOUZA EIRELI (nome fantasia TOP CELL SHOP), de forma dolosa e ciente da ilicitude de sua conduta, remeteu para transporte, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de regular documentação.*

*Segundo consta, em 17/08/2020 e 27/08/2020, equipe da Receita Federal do Brasil, durante a realização de operação de repressão ao contrabando e descaminho, logrou êxito em localizar, na Cooperativa Rede Sul de Logística, em São José dos Pinhais/PR, mercadorias eletrônicas estrangeiras remetidas para transporte desacompanhadas da devida documentação.*

*Tratavam-se de três unidades de telefones celulares da marca Xiaomi, avaliados em R\$ 3.968,90, sendo R\$ 1.325,61 a título de tributos evadidos (II + IPI).*

*Há de se mencionar que, em acordo com informações da Receita Federal, o denunciado possui inúmeras outras apreensões fiscais por fatos semelhantes ao ora narrado, superando o limite estabelecido jurisprudencialmente para a incidência do princípio da insignificância. Inclusive, atualmente JEFERSON está*

*sendo processado criminalmente nos autos 5049556-48.2021.4.04.7000 pelo delito de descaminho..."*

A denúncia foi recebida em 10.02.2022 (evento 13, DESPADEC1).

O réu foi devidamente citado (evento 21, CERT1) e apresentou resposta à acusação (evento 26, RESP\_ACUSA1).

Na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, entendeu-se pelo prosseguimento da ação penal, ante a não verificação das hipóteses de absolvição sumária (evento 28, DESPADEC1).

Realizada audiência de instrução e julgamento (evento 55, TERMOAUD1), ao final, as partes foram questionadas sobre o interesse em diligências complementares, conforme artigo 402 do Código de Processo Penal, nada tendo sido requerido.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, evento 58, ALEGAÇÕES1, aduzindo que: a) a materialidade do delito está plenamente comprovada: (i) pelo processo 15165.721179/2020-89; (ii) pela representação fiscal para fins penais 0917900- 101689/2020; (iii) pelo auto de infração 101341/2020; (iv) pelo demonstrativo de créditos tributários evadidos; b) a autoria delitiva restou suficientemente demonstrada pelos mesmos documentos que indicam que as mercadorias descaminhadas foram comercializadas pela empresa J da Silva de Souza EIRELI, cujo único responsável legal e de fato era JEFERSON DA SILVA DE SOUZA; c) o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que a conduta do réu JEFERSON DA SILVA DE SOUZA se enquadra perfeitamente à figura típica prevista no artigo 334, §1º, IV, do Código Penal.

Alegações finais da defesa apresentadas, evento 64, ALEGAÇÕES1, asseverando que a) preliminarmente: i) a prova seria ilícita tendo em vista a ilegalidade na abertura da encomendas, sem autorização legal, realizada pela RFB; ii) ilegalidade da oitiva do acusado em sede policial sem a comunicação da condição de investigado e do direito ao silêncio; b) quando ao mérito: i) ausência de provas suficientes para a condenação e de elementos para evidenciar o dolo do denunciado, indicando que as provas de autoria apresentadas pela acusação recaem sobre meros documentos escritos e não sobre condutas comprovadamente praticadas pelo acusado; ii) nenhum procedimento de investigação foi conduzido para identificar as circunstâncias da criação da empresa de modo que não foram esgotadas as possibilidades de identificar formalmente o verdadeiro responsável pelo crime; iii) não há evidências conclusivas que comprovem a identificação da pessoa que remeteu as mercadorias, nem mesmo foram ouvidas as pessoas que trabalhavam nas agências e que, portanto, poderiam ter tido contato com o remetente para eventual reconhecimento; iv) em caso similar a inicial acusatória foi rejeitada por não apresentar os elementos mínimos necessários para delimitar e individualizar as

condutas típicas atribuídas; v) que houve violação da cadeia de custódia da apreensão uma vez que o Auto de Apreensão, fonte formal para a elaboração do Auto de Infração e demais documentos, não discrimina as mercadorias e nem os números das notas que acompanhavam cada mercadoria.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **JEFERSON DA SILVA DE SOUZA**, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334, § 1º, inciso IV do Código Penal, porque, em tese, teria iludido o pagamento de tributos pela entrada irregular de mercadorias de procedência estrangeira no território nacional, em data não precisada nos autos, mas certo que antes de 17/08/2020.

### **2.1. Nulidade da prova decorrente de abertura de correspondência**

O Supremo Tribunal Federal, em Regime de Repercussão Geral, estabeleceu no julgamento do RE 1116949/PR o precedente acerca da ilicitude da prova obtida mediante a abertura de de carta, telegrama, pacote ou meio análogo:

*"CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROVA OBTIDA POR MEIO DE ABERTURA DE ENCOMENDA POSTADA NOS CORREIOS. DIREITO AO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RESERVA DE LEI E DE JURISDIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE JULGA PROCEDENTE. 1. Além da reserva de jurisdição, é possível ao legislador definir as hipóteses fáticas em que a atuação das autoridades públicas não seriam equiparáveis à violação do sigilo a fim de assegurar o funcionamento regular dos correios. 2. Tese fixada: "sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo." 3. Recurso extraordinário julgado procedente. (RE 1116949, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020"*

Pontue-se a tese firmada no julgamento: "Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo."

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a ilicitude das provas, obtida mediante "violação de sigilo de correspondência", reconhecendo, no entanto, como lícita a diligência visando a abertura das correspondências nas hipóteses fixadas na Lei nº 6.538/1978.

Importante, para devida compreensão do precedente, o destaque de trechos corpo dos votos proferidos:

Trecho do Voto do Ministro Marco Aurélio:

*"... Atentem para a organicidade do Direito. A inviolabilidade da correspondência versada no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal abrange comunicações entre pessoas, sejam elas realizadas mediante carta, telegrama, pacote ou meio análogo. O dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas, salvaguardando o fluxo de comunicações. Descabe relativizar a garantia.*

*Não vivêssemos tempos estranhos seria desnecessário discutir se a inviolabilidade a envolver a intimidade, a privacidade e a livre expressão deve ou não ser flexibilizada. É inadequado manejar argumentos metajurídicos – no caso a suspeita quanto ao conteúdo do pacote –, no afastamento de garantia constitucional cujos contornos devem ser preservados.*

*O material aberto e apreendido, em razão de ter sido regularmente despachado, estava protegido pela garantia constitucional. Se existia suspeita, a via adequada ao acesso do conteúdo estava na busca de ordem judicial fundamentada e não na violação, diga-se, a direito constitucionalmente assegurado. É esse o preço que se paga por viver em um Estado Democrático de Direito, não sendo demais lembrar Rui Barbosa quando, recém-proclamada a República, no ano de 1892, ressaltou: “Com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação”.*

*Conheço do recurso extraordinário e o provejo para assentar a ilicitude da prova decorrente da violação verificada, absolvendo o recorrente, condenado unicamente em virtude desse elemento. Eis a tese: “É ilícita a prova obtida mediante abertura, sem ordem judicial, de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, ante a inviolabilidade do sigilo das comunicações.”*

acórdão: Pontuo trecho do voto do Ministro Edson Fachin, redator do

*"O dispositivo constitucional tem longa tradição no direito brasileiro e aparece como garantia individual desde a Constituição Imperial (art. 179, XXVII). Com a primeira Constituição Republicana, em 1891, assumiu a redação que ora desafiada pelo recurso extraordinário: “é inviolável o sigilo de correspondência” (art. 72, § 18).*

*A interpretação que tradicionalmente se fez desse dispositivo foi a de reconhecer que seria possível ao legislador definir as hipóteses fáticas em que a atuação das autoridades públicas não seriam equiparáveis à violação do sigilo. Assim, o Regulamento dos Telegramas de 1901 (Dec. 4.053) dizia que “o direito ao sigilo dos telegramas é absoluto”, mas previa, em seu art. 84, que “não terão curso nas linhas telegraphicas da União os telegramas contrários às leis do paiz, à*

*ordem pública, à moral e aos bons costumes, e bem assim aquelas que contiverem notícias alarmantes, cuja falsidade seja reconhecida”.*

*Editado sob a égide da Constituição de 1967, a qual, por sua vez, continha idêntica garantia (art. 153, § 9º, na redação dada pela Emenda n. 1, de 1969), o atual regulamento dos Correios (Lei 6.538, de 22 de junho de 1978) prevê, em seu art. 10, o seguinte:*

*“Art. 10 - Não constitui violação de sigilo da correspondência postal a abertura de carta:*

*I - endereçada a homônimo, no mesmo endereço;*

*II - que apresente indícios de conter objeto sujeito a pagamento de tributos;*

*III - que apresente indícios de conter valor não declarado, objeto ou substância de expedição, uso ou entrega proibidos;*

*IV - que deva ser inutilizada, na forma prevista em regulamento, em virtude de impossibilidade de sua entrega e restituição.*

*Parágrafo único - Nos casos dos incisos II e III a abertura será feita obrigatoriamente na presença do remetente ou do destinatário.”*

*Da leitura desse artigo, é possível reconhecer que as hipóteses de abertura de carta nele contempladas visam assegurar o funcionamento regular dos correios, tal como, historicamente, foram concebidas as legislações anteriores.*

*Sob influxo da Constituição de 1988, o sigilo de correspondência deve também ser lido à luz dos direitos previstos nos tratados de direitos humanos e, conseqüentemente, na interpretação a eles dada pelos órgãos internacionais de aplicação.*

*Nesse ponto, o texto dos tratados indica que a garantia neles estabelecida é muito próxima da que foi dada pelo constituinte. Com efeito, o Pacto de São José da Costa Rica, por exemplo, prevê que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”, ao passo que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estabelece idêntica garantia em seu artigo 17.*

*A interpretação que se tem feito desse dispositivo aponta para a necessidade de previsão legal de eventual restrição à inviolabilidade. Além disso, exige-se que a restrição atenda a um fim legítimo e que seja necessária em uma sociedade democrática. Noutras palavras, exige-se que a restrição obedeça a um rígido teste de proporcionalidade.*

*Poder-se-ia até questionar se a legislação que regulamenta os Correios atende a essas exigências e se, portanto, foi ou não recepcionada pela atual Constituição. Poder-se-ia também questionar, no âmbito legislativo, se a lei é suficiente para municiar o Estado dos desafios que a segurança pública apresenta. Mas essas providências são desnecessárias para a solução do presente caso, visto que, do que se tem do acórdão recorrido, sequer as providências previstas na legislação ordinária foram adotadas. De fato, segundo estabeleceu o acórdão de origem, soberano na análise dos fatos, a correspondência foi violada porque não se adotaram as cautelas exigidas pelo parágrafo único do art. 10 da Lei 6.538. ..."*

Portanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal, submetida ao regime da repercussão geral, estabeleceu tese bastante restritiva, de modo que o acesso/abertura de correspondência, cujo conceito foi adotado de forma ampla, abarcando carta, telegrama, pacote ou meio análogo, somente é autorizado em duas hipóteses: i) autorização judicial para abertura da correspondência; ii) nos estritos termos do disposto nas hipóteses legais, Lei nº 6.538/1978, diploma normativo que regulamento o serviço postal.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 5004659-23.2017.4.04.7210/SC, reafirmou o entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, destacando a ilegalidade das provas na hipótese de inexistência de ordem judicial ou de ilegalidade da abertura da correspondência, porquanto não preenchidos os estritos termos, definidos na Lei 6.538/1978, que autorizam a abertura de correspondência.

*PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS FATOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. Os embargos infringentes e de nulidade se limitam à análise dos elementos não unânimes da decisão proferida em grau de recurso. Não conhecimento do recurso em relação à preliminar de nulidade da quebra de sigilo bancário, à inaplicabilidade do princípio da insignificância, à dosimetria da pena e ao patamar de acréscimo pela continuidade delitiva, pois unânime o julgado em relação a tais pontos.*

*2. No julgamento do RE 1.116.949-PR, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 1.041), o STF fixou a seguinte tese: "sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo". A decisão, proferida sob a sistemática do recurso repetitivo, possui efeito vinculante para os demais órgãos do Judiciário, nos termos do art. 927, III, do CPC.*

*3. Hipótese em que em relação a um dos fatos, a abertura dos pacotes se deu quando os volumes haviam chegado do exterior e estavam em processo de entrega ao destinatário, cujo curso foi interrompido pela atuação dos agentes de*

*fiscalização, sem nenhuma ordem judicial que autorizasse a apreensão e abertura dessas encomendas. Nulidade reconhecida.*

*4. No entanto, com relação a outro fato, a chegada da Polícia Federal e da Receita Federal na agência dos Correios ocorreu no exato momento em que funcionárias da ré despachavam algumas encomendas para destinatários diversos e foram abandonados no local. Ausência de ilegalidade na abertura.*

*5. Embargos infringentes parcialmente conhecidos e, nessa porção, parcialmente providos.*

É importante pontuar que a manifestação que prevaleceu no julgamento dos Embargos Infringentes, aprofundou a análise das circunstâncias fáticas em que procedida a abertura da correspondência de modo a verificar o enquadramento da diligência empreendida às hipóteses fixadas na Lei 6.538/1978.

Destaco trecho do voto minoritário (vencido) que fora acolhido no julgamento Embargos Infringentes, prevalecendo como decisão para solução do caso penal:

*"... Já no tocante à alegada violação de sigilo de correspondência, entendo que assiste razão aos apelantes.*

*No julgamento do RE 1.116.949-PR, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 1.041), o STF fixou a seguinte tese: "sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo". Assim, em decisão adotada por maioria – vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Roberto Barroso –, ficou decidido que a inviolabilidade da correspondência prevista no art. 5º, XII, da CF/88 se estende também a pacotes, encomendas e itens similares, cuja abertura, portanto, exige expressa previsão legal ou autorização judicial.*

*Quanto ao ponto, destaco os seguintes excertos do acórdão proferido pela Corte Suprema:*

*- Voto Condutor (Rel. Min. MARCO AURÉLIO):*

*...*

*- Voto-Vogal (Min. EDSON FACHIN):*

*...*

*Abstração feita da correção ou incorreção da tese adotada pelo Supremo na hipótese, é certo que a decisão, por ter sido proferida sob a sistemática do recurso repetitivo, possui efeito vinculante para os demais órgãos do Judiciário, nos termos do art. 927, III, do CPC.*

*Cumpra destacar, no entanto, que, dos quatro volumes apreendidos por ocasião da diligência realizada por agentes da Polícia Federal e da Receita Federal na agência dos Correios em Dionísio Cerqueira/SC em 6/12/2016 (Fato 3), dois não continham nenhuma etiqueta ou carimbo dos Correios, o que se explica pelas circunstâncias da ocorrência, a saber, foram deixados para trás pelas funcionárias de ANA PAULA CASAGRANDE, as quais fugiram ao visualizar os agentes. Não se pode, portanto, qualificar tais volumes como correspondência, já que ainda não se encontravam sob a custódia do serviço postal e foram intencionalmente abandonados sob circunstâncias visivelmente suspeitas.*

*Quanto ao ponto, importa consignar que caso se presumisse que, no momento do atendimento na agência dos Correios, um único procedimento foi aberto para a remessa dos quatro volumes, ter-se-ia como corolário lógico que, por não ter sido concluído o procedimento, nenhum dos volumes estava ainda sob a custódia do estabelecimento postal e, portanto, não se haveria falar em violação de sigilo de correspondência. Os autos, porém, carecem de maiores detalhes e, nesse sentido, não é suficientemente esclarecedora a anotação manuscrita contida no Termo de Lacração de Volumes nº 114/16 (evento 1, PROCADM3, p. 114/16), lavrado pela Receita Federal, que indica que, com a chegada da equipe na agência e a fuga das mulheres, o "[f]uncionário dos correios cancelou os procedimentos de envio já iniciados". Fato é que a anotação, além de não ter sido feita por um funcionário dos Correios, não esclarece quantos e quais procedimentos teriam sido iniciados e cancelados. De qualquer modo, a única certeza que se tem é que os dois volumes que não continham nenhum carimbo ou etiqueta dos Correios certamente não estavam sob a custódia do estabelecimento postal.*

*Assim, conclui-se que, na prática, ocorreu efetiva violação do sigilo de correspondência no tocante a dois dos quatro volumes apreendidos (destinados a Marcio Biolchi e a Albertina Martins Madeira), os quais se presume que já se encontravam sob a custódia dos Correios. Tal circunstância, porém, em nada socorre os réus, já que os outros dois volumes (destinados a Janete Ferreira e a Neusa Fatima Matiello) não podem ser qualificados como correspondência, nos termos já expostos, e, desse modo, nenhuma ilegalidade houve na sua abertura. Nesse sentido, importa consignar que a condenação de CRISTIANO GIONGO pelo Fato 3 teve por base o volume endereçado a Neusa Fatima Matiello, cuja abertura, como visto, não se deu de forma irregular.*

**Isso posto, dou provimento ao apelo defensivo para reconhecer a ocorrência de violação de sigilo de correspondência em relação ao Fato 2 e em relação a dois dos quatro volumes apreendidos no Fato 3 e, por consequência, absolvo a ré ANA PAULA CASAGRANDE da imputação de prática do crime descrito no Fato 2, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. ..."**

Em suma, haverá ilegalidade das provas obtidas em razão de abertura de correspondência, representadas pelas cartas, telegramas, pacotes ou meio análogo, ressalvada a diligência (abertura) decorrente de autorização judicial ou quando o acesso a correspondência atender as hipóteses fixadas na Lei 6.538/1978,



adotadas todas as cautelas estabelecidas nas regras que fixam a mitigação do sigilo de correspondência.

Cumpra registra, no entanto, a ressalva de posição deste magistrado, uma vez que o conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.116.949/PR amplia, significativamente, o conceito de correspondência, cujo próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 46, havia fixado/adotado conceito limitado, mais apropriado para a definição do âmbito normativo referente ao conceito de correspondência.

Com efeito, apesar da ressalva de posição em relação ao conceito de correspondência e a diferenciação em relação as encomendas, em respeito ao efeito vinculante do precedente da Suprema Corte, o qual não faz distinção entre cartas e encomendas, essencial reconhecer a ilegalidade das provas obtidas em razão da violação do sigilo de correspondência, nos estritos termos fixados no tema 1041.

Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação concreta, ponderando sobre a legalidade ou não das provas apresentadas pelo Ministério Público Federal para lastrear o julgamento do presente caso penal.

Assiste razão a defesa quanto a ilegalidade das provas obtidas mediante a abertura das encomendas pela Receita Federal do Brasil, pois não houve autorização judicial prévia para a abertura das encomendas, bem como a intervenção realizada pelos agentes da Receita não seguiu as cautelas necessárias estabelecida na Lei 6.538/1978.

Conforme é possível depreender da análise da inicial acusatória, foi imputado a JEFERSON DA SILVA DE SOUZA a prática do delito de descaminho, apurado em decorrência de ação fiscalizatória de agentes da Receita Federal do Brasil os quais procederam a retenção de volume remetido por transportadora e, posteriormente, realizaram a abertura "de ofício" da encomenda.

Destaco trecho do auto de infração e apreensão das mercadorias que demonstra a dinâmica da intervenção promovida pelos servidores da Receita Federal que resultou na apreensão da encomenda com as mercadorias supostamente descaminhadas. Destaco:

<b>AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS Nº 0917900-101341/2020</b>							
TG:06404/2020 OP:5809/20 AF:0413/20 LB:01810/2020 TLAVO:917900-020673 EDT:20201006 DOC:TLAVO 20673							
<b>LAVRATURA</b>	ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, 06/10/2020, 09:22						
<b>PROCESSO</b>	15165.721178/2020-34						
<b>INTERESSADO(S)</b>							
<b>INTERESSADO:</b> J DA SILVA DE SOUZA EIRELI				<b>CNPJ:</b> 35.917.058/0001-89			
<b>NASCIMENTO:</b> 07/01/2020							
<b>ENDEREÇO:</b> Rua Marechal Deodoro 450 Conj 304 Andar 03, nº 450, comp. COND MAURICIO CAILLET, Bairro Centro, Curitiba-PR, CEP 80010-010							
<b>DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DA INFRAÇÃO</b>							
AUTO DE INFRAÇÃO COM APREENSÃO DE MERCADORIA							
<p>As mercadorias de procedência estrangeira relacionadas no presente Auto de Infração, de responsabilidade do(a) autuado(a) J DA SILVA DE SOUZA EIRELI, CPF/CNPJ 35.917.058/0001-89, pessoa jurídica de direito privado, foram encontradas, por servidores da RECEITA FEDERAL - DIREP 09 - SAVIG-ALF/CTA, na cidade de Curitiba/PR e região metropolitana, em datas, locais e conforme Termos de Lacração de Volumes (TLAVO's) abaixo:</p> <p>- Data 17/08/2020; Transportadora COOPERATIVA REDE SUL DE LOGISTICA, CNPJ 27.221.173/0002-77; Operação nº 413/2020; TLAVO nº 0917900-020673; Intimação Fiscal nº 0917900-83619/2020;</p> <p>- Data 27/08/2020; Transportadora COOPERATIVA REDE SUL DE LOGISTICA, CNPJ 27.221.173/0002-77; Operação nº 431/2020; TLAVO nº 0917900-020449; Intimação Fiscal nº 0917900-87575/2020;</p> <p>No momento das retenções, as mercadorias estavam acompanhadas do(s) DANFE('s) e/ou DACTE('s) nº 5663, 66920, 27535.</p> <p>Posteriormente, servidores da RFB realizaram a abertura de ofício dos referidos volumes, ocasião na qual as mercadorias foram contadas / valoradas / relacionadas, visando a confecção de Intimações Fiscais, acima enumeradas, a serem encaminhadas para o(a) autuado(a), para fins de esclarecimento dos fatos, bem como para apresentação de documentação comprovando a origem regular das mercadorias retidas.</p> <p>Contudo, apesar de ter sido devidamente intimado, conforme Avisos de Recebimento anexos, até o presente momento, o(a) autuado(a) não se manifestou expressamente, nem apresentou qualquer documentação que pudesse respaldar a entrada legal no país das mercadorias relacionadas abaixo, acarretando, assim, a lavratura do presente Auto de Infração, com fulcro nos dispositivos legais seguintes.</p>							
<b>RELAÇÃO DE MERCADORIAS, VEÍCULOS E OBJETOS</b>							
<b>DESCRIÇÃO MARCA MODELO NºSÉRIE</b>	<b>NCM</b>	<b>QUANT.</b>	<b>MED.</b>	<b>UN (US\$)</b>	<b>UN(R\$)</b>	<b>TOTAL-US\$</b>	<b>TOTAL-R\$</b>
1.TELEFONE CELULAR XIAOMI REDMI NOTE 9 PRO 128GB	85171231	1	UN	265,00	1.427,08	265,00	1.427,08
2.TELEFONE CELULAR XIAOMI REDMI NOTE 9S 64GB	85171231	2	UN	236,00	1.270,91	472,00	2.541,82
<b>Tipos de Bens: 2</b>	<b>Quantidade:3,00</b>			<b>Totais US\$ 737,00 R\$ 3.968,90</b>			

Da simples leitura dos autos de infração e termo de apreensão, é possível verificar que os agentes da Receita Federal, ao realizarem operação de fiscalização, procederam a apreensão da "correspondência" e, posteriormente, realizaram a abertura "de ofício" da encomenda, constatando a remessa de objetos de origem estrangeira sem a comprovação da introdução regular no país.

Não restou demonstrado que a abertura da encomenda seguiu as cautelas legais, uma vez que não demonstrada a autorização judicial para realização da diligência, bem como não evidenciado que o acesso ao conteúdo da correspondência/encomenda seguiu as diretrizes legalmente definidas, Lei 6.538/1978, para a abertura das correspondências: Destaco:

*"Art. 10 - Não constitui violação de sigilo da correspondência postal a abertura de carta:*

*I - endereçada a homônimo, no mesmo endereço;*

*II - que apresente indícios de conter objeto sujeito a pagamento de tributos;*

*III - que apresente indícios de conter valor não declarado, objeto ou substância de expedição, uso ou entrega proibidos;*

*IV - que deva ser inutilizada, na forma prevista em regulamento, em virtude de impossibilidade de sua entrega e restituição.*

*Parágrafo único - Nos casos dos incisos II e III a abertura será feita obrigatoriamente na presença do remetente ou do destinatário."*

É importante destacar que não restou demonstrado, na execução da diligência executada pelos agentes de fiscalização, a adoção das cautelas necessárias para a abertura das correspondências/encomendas em trânsito, com destaque para a necessária cautela da realização da abertura da correspondência na presença do remetente ou do destinatário, conforme estabelecido no parágrafo único do referido diploma normativo.

Nesse sentido, como bem pontuou a defesa, "*... não se tem registro algum da presença de Jeferson no trâmite de abertura dos pacotes (como um dos requisitos legais para abertura compulsória), tampouco dos destinatários constantes das notas das transportadoras, violando claramente as disposições legais estabelecidas no ordenamento jurídico. (Lei 6.538/1978, art. 10, parágrafo único).*"

Portanto, considerando a ilicitude da diligência de abertura da correspondência/encomenda, as provas obtidas em relação ao fato ilícito descritos na inicial, em especial em relação a materialidade, são nulas.

Desse modo, considerando a nulidade dos elementos probatórios, absolvo **JEFERSON DA SILVA DE SOUZA**, dos fatos descritos na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal.

### **3. DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedente a pretensão punitiva constante na denúncia para absolver o réu JEFERSON DA SILVA DE SOUZA** da imputação que lhe é feita na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal (não haver prova da existência do fato).

Sem ônus ao réu em relação às custas do processo.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, cumram-se as disposições constantes da Consolidação Normativa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO SERGIO RIBEIRO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700014873022v8** e do código CRC **6e7f9ef6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO SERGIO RIBEIRO

Data e Hora: 17/10/2023, às 9:36:18